

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Dispõe sobre a concessão de desconto de vinte por cento no preço de venda de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes a transportadores autônomos de cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O transportador autônomo de cargas que realizar abastecimento de seu veículo em postos revendedores de combustíveis terá direito à restituição de cinco por cento sobre o valor da compra constante na nota fiscal de venda ao consumidor final.

§ 1º Para ter direito à restituição de que trata o *caput*, o transportador autônomo de cargas deverá atender aos requisitos determinados nesta Lei.

§ 2º A restituição de que trata o *caput* será custeada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), criada pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o art. 1º, o transportador autônomo de cargas deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar a propriedade do(s) seu(s) respectivo(s) veículo(s);

II – estar cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

III – cadastrar-se junto a um sindicato de sua categoria, que emitirá credencial em que constará a inscrição de até 03 (três) caminhões para cada proprietário cadastrado;



IV – comprovar o pagamento de sua guia de contribuição sindical anual.

§ 1º A credencial do sindicato da categoria mencionada neste artigo será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, permitida sua renovação enquanto os veículos permanecerem na posse do proprietário cadastrado.

§ 2º Na credencial de que trata o § 1º, deverão constar, além dos elementos de identificação do portador, o número da carteira de habilitação do motorista beneficiário, o número do RNTR-C, o número do cadastro de pessoa física (CPF) e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

Art. 3º O transportador autônomo de cargas interessado em requerer o benefício da presente Lei deverá apresentar requerimento junto ao órgão federal que, conforme regulamentação, será responsável pela fiscalização e pagamento anualmente a contar do fato gerador.

§ 1º O requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – contrato ou conhecimento de transporte;

II - nota fiscal da compra do combustível;

III - carteira de habilitação;

IV – Certificado de Licenciamento anual do veículo (CRLV) que demonstre ser de propriedade do requerente;

V - cadastro no RNTR-C;

VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

e

VII - credencial emitida pelo sindicato da sua categoria.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os documentos de que trata o § 1º devem guardar compatibilidade com a data e localização do trajeto utilizado, bem como com o consumo de combustível necessário ao transporte realizado.



Art. 4º Regulamento do Poder Executivo tratará dos aspectos operacionais da presente Lei, inclusive para complementar a lista de documentos aqui exigida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de conhecimento público os elevados custos arcados pelos caminhoneiros autônomos – classe trabalhadora fundamental para a economia brasileira – com a manutenção de seus veículos.

Entretanto, na prestação de seus serviços à sociedade brasileira, os caminhoneiros autônomos de nosso país, além dos percalços inerentes à sua profissão, enfrentam outras dificuldades. Além dos altos encargos a que estão submetidos, esses transportadores pagam elevados pedágios; ademais, a baixa qualidade de nossas rodovias e vias urbanas tem agravado a situação de insuficiência financeira da categoria, aumentando em muito o custo operacional, sem contar com o fato de os valores de fretes não serem compatíveis com a realidade dos custos das viagens.

Justamente pelo fato de serem autônomos, dependentes unicamente de si próprios para obterem seus meios de subsistência, os caminhoneiros autônomos não são capazes de enfrentar a concorrência com seus congêneres que trabalham para empresas de maior porte econômico, nem as despesas habituais inerentes ao exercício de sua profissão, tais como o pagamento de pedágios, despesas com combustíveis e com a manutenção de seus veículos, em face do baixo valor dos fretes.

O projeto que ora apresentamos, portanto, visa a amenizar essa situação de desigualdade, por meio da concessão de descontos nos preços dos combustíveis utilizados pelos autônomos, o que os ajudará a reduzir seus encargos, e permitir-lhes maior rendimento e melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, propomos que o Governo Federal subsidie, com recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE),



20 % do valor pago pelo abastecimento, mediante a apresentação de toda a documentação exigida na presente lei e pela regulamentação a ser editada.

Fator de suma importância é que não só os caminhoneiros autônomos que serão beneficiados com a devolução de 20% do valor da nota fiscal do combustível adquirido, mas também o Poder Público será, indiretamente, um grande beneficiário da presente lei, uma vez que obterá um aumento significativo de receitas fiscais devido à exigência de apresentação do conhecimento do transporte realizado.

Assim, tendo em vista os benefícios que serão proporcionados a essa classe trabalhadora tão importante para nosso país, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, no intuito de, no mais breve prazo possível, ver nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

